

ALTERAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE VALOR DA MODALIDADE LICITATÓRIA QUE ANTECEDEU A CONTRATAÇÃO

Sânzia Ferreira Cavalcanti*

RESUMO. A alteração dos contratos administrativos consiste em reflexo jurídico da superposição do interesse público sobre o privado, todavia, as alterações nas cláusulas contratuais não estão condicionadas apenas ao livre arbítrio da Administração. É que as alterações devem ser justificadas pela ocorrência de situações de fato ou de direito que evidenciem a necessidade da mudança. Assim, apenas razões de interesse público decorrente de fato superveniente é que autorizam a repactuação dos termos antes convencionados. O Estatuto das Licitações e Contratos prevê, expressamente, que as alterações nos contratos administrativos podem se dar de maneira bilateral, por acordo das partes, ou unilateralmente, pela Administração. Também existe a possibilidade de prorrogação dos contratos. O problema é que ambos os casos interferem no valor inicialmente contratado, fazendo surgir o seguinte questionamento: as alterações e prorrogações do contrato administrativo devem obediência aos limites de valor estabelecidos para a modalidade licitatória utilizada? No presente artigo doutrinário, serão expostas as razões para se aceitar que alterações qualitativas ou quantitativas promovidas unilateralmente pela Administração, ou as prorrogações de contrato de prestação de serviços de trato sucessivo, podem ultrapassar os limites de valor estabelecidos para a modalidade licitatória que precedeu a contratação, quando houver interesse público.

PALAVRAS-CHAVE. Contratos Administrativos. Alteração. Prorrogação. Limites. Modalidade Licitatória.

ABSTRACT. The alteration of administrative contracts consists of legal consequence of the overlapping of the public interest on the private one, however, the alterations in the contractual clauses are not conditional only to the free will of the Administration. The alterations must be justified by the occurrence of right or fact situations that evidence the necessity of the change. Thus, only reasons of decurrent public interest of supervenient fact are that Statute of the Licitations authorizes the repact of the terms before convencionados.O and Contracts foresees, express, that the alterations in administrative contracts can be given in bilateral way, for agreement them parts, or unilaterally, for the Administration. Also the possibility of extension of administrative contracts exists. The problem is that both the cases intervene with the value initially contracted, making to appear the following questioning: the alterations and extensions of the administrative contract must obedience to the established limits of value for the used licitatória modality? In the present doctrinal article the reasons had been displayed to accept that qualitative or quantitative alterations promoted unilaterally for the Administration or the contract extensions of

* Especialista em Direito e Cidadania pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Advogada.

rendering of services of successive treatment can exceed the established limits of value for the licitação modality that preceded the act of contract when it will have public interest.

KEY-WORDS. Administrative Contracts. Alteration. Extension. Limits. Licitação modality.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 8.666/93 determina a modalidade de licitação a ser realizada em razão do valor estimado da contratação, obedecidos os limites estabelecidos no artigo vinte e três desse diploma legal.

Reza a referida legislação que a modalidade do tipo Convite deverá ser seguida, quando as obras e serviços de engenharia não ultrapassarem o valor de cento e cinquenta mil reais. No caso de compras e serviços, o limite será de oitenta mil reais.

Já a modalidade Tomada de Preços deverá ser obedecida quando as obras e serviços de engenharia não ultrapassarem o teto de um milhão e quinhentos mil reais, e, em se tratando de compras e serviços, seiscentos e cinquenta mil reais.

A terceira modalidade licitatória adstrita a limites de preço é a Concorrência. Quando o valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia ultrapassa o limite de um milhão e quinhentos mil reais, e para compras e serviços, o limite de seiscentos e cinquenta mil reais, a modalidade será a Concorrência.

As demais modalidades, leilão e concurso, não estão condicionadas a limites de valores, para sua adoção, motivo pelo qual não serão objeto deste estudo.

Ainda, na fase interna da licitação¹, ocasião em que são realizados os atos condicionais para a sua abertura, a Administração providencia uma pesquisa de mercado, para estimativa do valor do futuro contrato. Tal pesquisa serve para cumprir a exigência do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, que estabelece que as obras e serviços só poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

Na prática, busca-se o preço de três empresas do ramo; em seguida, realiza-se a média aritmética dos valores captados, e o resultado é enquadrado em um dos três limites acima descritos, e que correspondem a uma modalidade licitatória específica, convite, tomada de preços ou concorrência.

Na fase interna da licitação, toda cautela é necessária, pois, já nesta fase, devem estar presentes todos os requisitos para instaurar o procedimento licitatório, inclusive o orçamento que detalhe a composição dos custos para acobertar a despesa.

Caso a pesquisa não seja realizada com todo o zelo e cuidado, os valores que irão compor o orçamento provavelmente não irão condizer com o que de fato será contratado, podendo até mesmo o certame licitatório ser realizado na modalidade mais simples, quando, na verdade, deveria ser a mais complexa. Tal circunstância ensejará a nulidade de todo o processo administrativo.

Destarte, é a fase interna o momento exato para realizar-se a estimativa do valor do objeto a ser licitado e, por consequência, determinar-se qual modalidade de licitação deverá ser seguida. A ocorrência de fatos posteriores não deve interferir na modalidade determinada anteriormente. Assim, as alterações qualitativas ou quantitativas, ou até mesmo as prorrogações contratuais, não estão vedadas, ainda que seus valores, somados ao valor inicialmente contratado, indiquem outra modalidade de licitação.

¹ Considera-se fase interna da licitação o momento da abertura do processo administrativo onde a autoridade competente autoriza a realização do certame, define seu objeto e informa os recursos para custear a despesa. Já a fase externa do processo licitatório tem início com a audiência pública, caso seja necessária, seguida do edital ou convite de convocação dos interessados, recebimento da documentação e propostas, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, adjudicação e homologação.

2 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E OBEDIÊNCIA AO LIMITE DE VALOR DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A Lei 8.666/93, em seu artigo 57, § 1º, arrola os casos de prorrogação do prazo contratual, e no artigo 65, dispõe acerca das formas de alteração. Ambos os casos, tanto a prorrogação de prazo como a alteração no objeto contratado, refletem no preço anteriormente acordado.

A lei, portanto, faculta à Administração prorrogar o prazo e alterar o objeto de seus contratos, de modo que tais modificações acarretarão reflexos no valor inicialmente previsto. Mesmo assim, não faz nenhuma exigência no sentido de a majoração do valor contratado ser limitada ao teto estabelecido para a modalidade licitatória aplicada.

Duas situações devem ser analisadas de maneira distinta. Uma diz respeito ao valor estimado do contrato que determina a modalidade licitatória a ser seguida. Outra é a prorrogação ou alteração contratual com a finalidade de se obterem condições mais vantajosas para a Administração Pública. A segunda situação não pode interferir na primeira, e vice-versa.

A legislação aplicada ao caso possibilita a ocorrência de quaisquer das situações apresentadas no parágrafo anterior; além disso, não veda, em momento algum, que ocorram simultaneamente.

Não se pode engessar a Administração, obrigando-a em arcar com os custos e, daí, a sofrer a burocracia de outro procedimento licitatório, apenas porque o valor decorrente da alteração do contrato administrativo, somado ao inicialmente previsto, indica outra modalidade de licitação.

O valor estimado para contratação é determinante da escolha da modalidade licitatória; porém, o mesmo não ocorre com o valor decorrente da alteração contratual. Assim, a modalidade licitatória é relevante tão somente para a contratação, e absolutamente irrelevante para possíveis alterações posteriores. Na hipótese de acréscimo no objeto do contrato e conseqüente majoração do valor

inicialmente contratado, a nova quantia pode ultrapassar o limite estabelecido em qualquer dos incisos do artigo 23 do Estatuto.

Entender de forma contrária à que está sendo defendida seria vedar numerosas possibilidades de alteração qualitativa ou quantitativa, para melhor atender ao interesse público. Bastaria que o valor contratado se aproximasse do valor limite para a modalidade utilizada, para restar impossibilitada qualquer modificação referente a preço. Como exemplo, podemos citar a contratação, que não seja de obra ou serviço de engenharia, em que o valor estipulado foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Se fôssemos seguir o entendimento de que não se deve extrapolar o limite da modalidade licitatória realizada no caso, apesar de a lei permitir o acréscimo nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento), tal dispositivo não poderia ser aplicado por completo, uma vez que o valor inicial, somado ao valor acrescentado posteriormente, ultrapassaria oitenta mil reais, limite para a modalidade Convite.

Como já foi exposto, em nenhum momento a lei que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos condiciona o somatório do valor do acréscimo ao do valor estipulado inicialmente aos limites previstos no artigo 23.

Além de não haver previsão expressa nesse sentido, a *mens legis* também não leva a conclusão contrária. Ora, se a lei dispõe acerca da obrigatoriedade do contratado em aceitar as alterações determinadas unilateralmente pelo poder público, tudo visando à atualização entre o que foi contratado e os interesses da Administração, como poderia desejar submeter essa faculdade a limites determinados que devem ser atendidos apenas na fase interna da licitação?

Tal pensamento acarretaria uma redução bastante significativa da supremacia do poder público relativamente a modificar unilateralmente as cláusulas contratuais.

A interpretação legislativa não pode fazer da lei “letra morta”. Se a legislação faculta ao poder público realizar acréscimos que se fizerem nas obras,

serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), não se pode inferir que possíveis alterações contratuais estejam adstritas a qualquer outro limite.

Se a lei poderia estabelecer outros limites para os casos de alteração contratual, e não o fez, é correto entender que o legislador não desejou estabelecer qualquer condicionamento. Some-se a isso o que diz o princípio da legalidade “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Da análise desse princípio, também podemos chegar a conclusão de que a interpretação que impõe a observância de qualquer outro limite, não previsto expressamente na legislação, é totalmente descabida.

Note-se, ainda, que condicionar a modificação no objeto dos contratos administrativos, e por consequência a majoração dos valores contratuais, aos limites estabelecidos para se determinar a modalidade licitatória, seria conflitar diretamente com o permissivo legal que possibilita acréscimos em até vinte e cinco ou cinquenta por cento do valor inicial do contrato.

Ao comentar as modificações contratuais e modalidade de licitação, Marçal Justen Filho esclarece:

Se o interesse público exigir a modificação contratual, não seria cabível impedi-la sob o argumento de que o valor superveniente (obtido em virtude da modificação) seria incompatível com a modalidade de licitação adotada. A escolha da modalidade da licitação, em face de certo panorama fático e jurídico, não pode ser um fator conducente ao sacrifício do interesse público. Ademais, são questões diversas, até mesmo do ponto de vista cronológico. Um evento é a determinação da modalidade de licitação; outro, desvinculado daquele, é a alteração contratual. Por outro lado, poderá haver caso em que a modificação seja imposta pelo princípio da isonomia, tal como se passa nos casos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não se admitirá a modificação, porém, quando previsível de ante mão. Se a Administração sabia que a modificação poderia vir a ocorrer e adotou a modalidade mais restrita e depois pretender prevalecer-se da faculdade de elevar quantitativos e valores, caracteriza-se desvio de finalidade. Haverá defeito na atuação administrativa e deverá reprovar-se a pretensão de elevação dos

quantitativos. A situação, então, será semelhante à do fracionamento do objeto, aplicando-se solução similar para ambos os casos.²

Vê-se que as lições da Marçal Filho seguem o mesmo entendimento aqui esposado. Ora, a determinação da modalidade licitatória e a alteração dos contratos são questões diversas, até do ponto de vista cronológico.

A única observação feita pelo doutrinador, em que este não recomenda efetuar o acréscimo dos quantitativos, é quando a Administração já tinha conhecimento da necessidade do acréscimo, antes mesmo de efetuar a contratação, e, utilizando-se de má-fé, seguiu modalidade de licitação mais restrita, para, posteriormente, valer-se da possibilidade do acréscimo. Neste caso, está visível a tentativa de burla à lei, bem como o desvio de finalidade. Claro que não compactuamos com esse tipo de conduta por parte do Administrador, pelo que concordamos com a vedação ao acréscimo; porém, apenas neste caso.

De outra banda, seria ilógico presumir que sempre a Administração iria agir com desonestidade, motivo pelo qual a regra deve ser a permissibilidade do acréscimo, mesmo além dos limites previstos para a modalidade licitatória adotada.

Os juristas que defendem a vinculação das alterações contratuais que ensejam aumento no preço contratado, aos valores máximos previstos para a modalidade licitatória aplicada ao caso, fazem-no com a justificativa de evitarem-se supostas fraudes à lei.

Essa parte da doutrina argumenta que a Administração poderia pactuar um contrato após a realização de convite, por exemplo, e depois realizar sucessivas prorrogações, até chegar ao valor de uma concorrência, fraudando, dessa forma, a obrigatoriedade de licitar.

Não somos de acordo com tal sustentação, simplesmente porque o argumento levantado faz presumir que o poder público sempre agiria com vistas a

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed., Dialética, p. 208

desviar-se do sentido da lei. Todavia, a presunção deve ser a de que a Administração age em estrita conformidade com a lei.

Diógenes Gasparini, em artigo reproduzido pela Revista Diálogo Jurídico, afirma que “[...] seria, de revés, negar à Administração o que a lei lhe faculta, por imaginá-la desonesta, corrupta e imoral, quando sabe-se que ao intérprete não é dado tal comportamento”.³

Interpretação contrária à que está sendo defendida no presente trabalho, significa vedar as prerrogativas concedidas pela Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública, contrariando, além da legislação infraconstitucional, princípios de ordem constitucional.

Entre os que alegam a impossibilidade do acréscimo além do valor máximo para a modalidade de que resultou o contrato, está o professor Jessé Torres Pereira Junior. Para esse doutrinador, não é permitido à Administração fazer uso da modalidade licitatória mais restrita, quanto à competitividade, caso se tenha ciência de que o valor do objeto corresponde à modalidade mais ampla.

Para ele, a ilegalidade no acréscimo referido estaria por parte da burla à competitividade; pois, se o valor estimado do objeto tivesse logo no início incluído o valor a ser acrescido, a modalidade de licitação cabível seria outra, o que possibilitaria uma amplitude de participação e de competitividade.

Apartamos-nos deste entendimento, pelo simples fato de que nem sempre as alterações necessárias são previsíveis. Ao contrário, a Administração promove modificação em seus contratos, em decorrência de fatos supervenientes, para atender melhor ao interesse público.

Concluimos, portanto, que as modalidades de licitação não se alteram com a modificação do valor contratual, em vista do acréscimo ou da redução quantitativa do seu objeto, porque aquele ou esta ocorrem, no decurso da execução do contrato, quando a fase de licitação já se exauriu. As alterações

³ GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. **Revista Diálogo Jurídico**, n. 14.

contratuais em nada prejudicam o procedimento realizado, e não há por que se falar em mudança na modalidade de licitação eleita.

3 PRORROGAÇÃO DE PRAZO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO

Feitas as considerações acerca da alteração contratual, com base no artigo 65 da Lei 8.666/93, vejamos agora o que se passa no caso das prorrogações dos contratos de prestação de serviços continuados.

Apesar do diploma legal acima mencionado vincular a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, em certos casos, a Administração necessita extrapolar esse período, para poder cumprir suas responsabilidades.

Vários dos encargos suportados pela Administração em decorrência dos contratos por ela pactuados, não podem ser cumpridos, por completo, apenas no decurso de um único exercício. Daí o motivo pelo qual a lei 8.666/63 excepciona a regra do artigo 57, entre outras hipóteses, quando há a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Serviço de natureza contínua é o que não pode sofrer paralisação em sua execução, sob pena de causar prejuízos ao poder público. É o que não pode sofrer interrupção, faz-se sucessivamente, alonga-se no tempo, para atender à necessidade permanente da Administração.

A doutrina, de uma forma geral, tem indicado como serviço de natureza contínua os serviços de limpeza, vigilância, manutenção, conservação, transportes, segurança, transportes de valores, cargas ou passageiros, entre outros.

Nesses casos, o prazo antes estabelecido pode ser ampliado com prorrogações por períodos iguais e sucessivos, limitado a 60 (sessenta) meses, e

em caso excepcional, devidamente justificado e mediante autorização, por mais 12 (doze) meses.

Faz-se importante observar que, logo na elaboração do instrumento convocatório, o prazo do contrato que tem por objetivo a prestação de serviço de execução continuada pode ser fixado além do limite previsto no *caput* do artigo 57, desde que não ultrapasse sessenta meses. Caso não seja acordado, de início, um longo período para execução do contrato, e desde que haja a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração Pública do que os obtidos com nova licitação, esse contrato pode ser objeto de iguais e sucessivas prorrogações.

Observe-se que não é faculdade da Administração prorrogar ou não o contrato. Presentes os pressupostos, ou seja, melhores preços e condições de pagamento do que os praticados pelo mercado, surge, para a Administração, a obrigação de prorrogar o ajuste.

Note-se, porém, que o contratado não está obrigado a compactuar com o alongamento do prazo contratual. Caso este não esteja de acordo, o poder público fica desobrigado de realizar a prorrogação, e pode dar início a uma nova concorrência.

Pois bem, efetuada a prorrogação de prazo, em conformidade com o que dispõe o artigo 57, inciso II, por óbvio que o valor inicialmente contratado será no mínimo duplicado. Se foi contratado serviço de limpeza para determinado órgão da Administração, pelo período de 01 (um) ano, em havendo a prorrogação por igual período, o poder público, ao invés de proceder ao pagamento da quantia X, terá que despende 2X.

Neste caso, voltamos ao questionamento discutido anteriormente. De um lado, a legislação que estatui normas gerais sobre licitação e contratos determina a utilização das modalidades licitatórias de acordo com a classe em que se enquadrar o valor previsto para contratação (art. 23). De outro, a lei 8.666/93 obriga o poder público a proceder à prorrogação dos prazos contratuais sempre que as condições de preço e pagamento demonstrem ser mais vantajosas do que a realização de novo certame (art. 57, II). A questão é: No caso de prorrogações de prazo em

contratos de prestação de serviço continuado, o acréscimo de valor estaria adstrito ao limite de valor estabelecido para a modalidade licitatória aplicada ao caso?

É claro que, caso seja possível a estimativa do período total do contrato a ser firmado, não há razão para se realizar modalidade de licitação mais simples quando o valor global da contratação indicar modalidade mais complexa.

As ações a serem desenvolvidas pela Administração Pública devem ser bem planejadas, observadas as reais necessidades do Órgão, relativas às obras, serviços e aquisições, com vistas ao dimensionamento correto do objeto a ser licitado; de modo que, ao prever prorrogações contratuais, seja adotada a modalidade licitatória adequada.

Todavia, tal regra admite exceções. Não é sempre que o Administrador pode prever a ocorrência de prorrogações contratuais. Nestes casos, a ocorrência de eventos futuros, como, no caso, a prorrogação, não restará proibida, ainda que o acréscimo de valor dela decorrente, somado ao valor inicialmente contratado, indique outra modalidade licitatória.

No decorrer da execução de um contrato, as prorrogações, extensões ou revisões podem ocorrer, como também podem não ocorrer. Caso haja certeza ou grande probabilidade quanto à prorrogação, até admitimos a exigência de modalidade de licitação compatível com o valor total do contrato (valor inicial somado aos valores decorrentes das prorrogações); porém, devem-se levar em conta as peculiaridades de cada situação.

É perfeitamente possível que o Administrador venha a perceber que a prorrogação de determinado contrato vem proporcionar preços e condições mais vantajosas à Administração, somente no final de sua vigência. Caso isso ocorra, seria inadmissível impedir o prolongamento do contrato pelo fato de seu valor total ultrapassar o limite da modalidade licitatória que ensejou a contratação.

O Tribunal de Contas da União vem decidindo pelo reconhecimento da desnecessidade, por ausência de prescrição legal, da antecipada previsão editalícia e contratual de eventuais prorrogações. Em decisão proferida em 17 de julho de

2002, nos autos do processo de nº 004.474/2000-4, acórdão nº 260/2002-Plenário, o Ministro-relator Adylson Motta assevera que:

No que concerne ao entendimento de que a modalidade de licitação adotada seja correspondente ao valor total do contrato, incluindo as eventuais prorrogações, entendo que a sua adoção é muito razoável e pertinente se aplicado estritamente ao caso versado nos autos. Todavia, se tal posicionamento alcançar foros de preceito geral e abstrato, ele se torna temerário diante da necessidade de se analisar as peculiaridades de cada hipótese, na medida em que elas se apresentam ao descortino deste Tribunal. Ademais, a jurisprudência atualmente dominante reconhece a desnecessidade, por ausência de prescrição legal, da antecipada previsão editalícia e contratual de eventuais prorrogações (Decisão nº 379/2002 - Plenário; Decisão nº 255/2002 - Plenário; Decisão nº 541/1996 - Plenário), o que, de certa forma, contradiz o entendimento proposto.

Em sintonia com o posicionamento aqui defendido, o Professor Diógenes Gasparini, ao comentar as disposições do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, ensina:

O valor estimado do contrato é elemento determinante da modalidade de licitação e nada tem a ver com os acréscimos que são incidentes e que podem ou não acontecer ao longo da execução do contrato. Com efeito, a fixação da modalidade diz respeito à licitação, enquanto os acréscimos e supressões dizem respeito ao contrato. O argumento para impedir os acréscimos, que levariam a outra modalidade mais solene de licitação, está consubstanciado no fato de que a Administração Pública, fraudulentamente, poderia promover uma licitação na modalidade convite e contratar, mediante as sucessivas prorrogações, valor que exigiria, desde logo, uma concorrência, não podendo ser generalizado para impedir o que a lei permitiu à Administração Pública, sem fazer qualquer outra exigência, como se todos os agentes públicos fossem desonestos, venais. Se a fraude restar comprovada, pune-se o culpado. A solução emprestada por alguns autores e pelas Cortes de Contas para que se faça nestes casos uma concorrência é exigir essa modalidade licitatória fora das hipóteses em que é dispensável, é burocratizar o processo licitatório e, sobretudo onerar a Administração Pública, pois todos sabem da demora e do custo da realização dessa espécie de

licitação, sem ter a absoluta certeza da ocorrência desses acréscimos.⁴

4 CONCLUSÃO

Analisando o conteúdo abordado neste trabalho, observamos que as alterações ou prorrogações nos contratos administrativos não estão condicionadas apenas ao livre arbítrio da Administração. Toda modificação deve ser justificada pela ocorrência de situações de fato ou de direito que evidenciem a necessidade da mudança, além de respeitar os limites impostos pela legislação.

A problemática enfrentada por este estudo reside, justamente, na aplicação dos limites de valor previstos para cada modalidade licitatória, quando da alteração e prorrogação dos contratos administrativos.

Apesar de consistir tema bastante específico, motivo pelo qual a maioria dos cursos de direito administrativo não faz essa abordagem, entre os poucos doutrinadores que comentam a matéria é possível surgir a controvérsia.

Do estudo realizado, observa-se que a melhor interpretação é aquela que visa a atender ao interesse público. Não seria cabível impedir a modificação contratual, sob o argumento de que o valor superveniente (valor inicialmente contratado somado ao aumento correspondente) seria incompatível com a modalidade de licitação adotada. A escolha da modalidade da licitação se dá em momento anterior à contratação. Já as alterações contratuais, por óbvio, ocorrem em momento posterior. Como sustenta Marçal Justen Filho, um evento é a determinação da modalidade de licitação; outro, desvinculado daquele, é a alteração contratual.

Assim, diante das considerações aqui expostas, resta-nos concluir que a elevação de valor decorrente da alteração nos contratos administrativos, com base

⁴ DIÓGENES GASPARINI. **Direito Administrativo**. 9.ed. São Paulo: Saraiva. p. 566.

no artigo 65, e a prorrogação do contrato de prestação de serviço executado de forma contínua não estão adstritos aos limites da modalidade licitatória aplicada ao caso. Contudo, não se deve deixar de fazer a ressalva de que qualquer alteração nos contratos administrativos somente pode prosperar se ficar amplamente demonstrado que esta é a melhor solução para o atendimento do interesse público, do qual o administrador jamais poderá desvincular-se.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 6. ed. São Paulo, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. **Revista Diálogo Jurídico**, n. 14. Salvador, 2002.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Pode ser ultrapassado o limite da modalidade licitatória utilizada, durante a execução contratual. In: **Boletim de Licitação e Contratos**, NDJ, n. 8, ago. 1998.